

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara  
TC 014.147/2015-7

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Órgão/Entidade:** Município de Pirpirituba - PB

**Responsável:** Josivalda Matias de Sousa (628.826.194-72)

**Interessado:** Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

**Representação legal:** não há

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS REPASSADOS AO MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA-PB. AUSÊNCIA DE REGULAR COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS DO CONVÊNIO. CITAÇÃO DA EX-PREFEITA RESPONSÁVEL. REVELIA. CONSTRUÇÃO DE PARTE DOS MÓDULOS SANITÁRIOS CONVENIADOS. APROVEITAMENTO DE PARCELA DO CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, instrução de mérito subscrita pelo Auditor Federal de Controle Externo Roberto Sérgio do Nascimento (peça 16), a qual contou com anuência do corpo diretivo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE) (peças 17 e 18), bem como do Ministério Público junto ao TCU, nestes autos representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 19):

### INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor da senhora Josivalda Matias de Sousa, prefeita municipal de Pirpirituba/PB (2005-2008), em razão da impugnação parcial de despesas realizadas à conta do Convênio 1382/2005 (Peça 1, p. 107-129), Siafi 556632, celebrado entre esse órgão e a Prefeitura Municipal de Pirpirituba/PB, tendo por objeto “Melhorias Sanitárias Domiciliares”, conforme previsto no respectivo Plano de Trabalho.

### HISTÓRICO

2. O Convênio, firmado em 19/12/2005, previu repasse de R\$ 100.000,00 pela concedente e aplicação de R\$ 3.092,79 de contrapartida da conveniente, com vigência inicialmente fixada em 19/12/2006. Constatam nos autos vários termos aditivos: 1º Termo Aditivo (Peça 1, p. 221-223); 2º Termo Aditivo (Peça 1, p. 261), prorrogando a vigência para 1º/12/2007; 3º Termo Aditivo (Peça 1, p. 293), prorrogando a vigência para 17/1/2008; 4º Termo Aditivo (Peça 1, p. 313), prorrogando a vigência para 16/1/2009 e 5º Termo Aditivo (Peça 1, p. 323), prorrogando a vigência para 15/7/2009.

3. Os recursos federais foram repassados por meio das ordens bancárias 2006OB912724 (Peça 1, p. 395; Peça 2, p. 59, 135, 163, 165 e 194), de 1º/12/2006, e 2007OB900559 (Peça 1, p. 275), de 17/1/2007, ambas no valor de R\$ 40.000,00, com crédito na conta corrente 10629-1 da agência 2460 do Banco do Brasil.

4. Em 10/6/2010, o Relatório Final de Tomada de Contas Especial (Peça 2, p. 117-121) expôs, em conclusão (destaques do original):

3.4 Concluimos pela irregularidade na aplicação dos recursos públicos, em virtude da **Não Aprovação Parcial da Prestação de Contas Final, conforme DESPACHO do Setor de Prestação de Contas/CORE/PB N° 120/2009**.

3.5 Diante do exposto, sugiro a inscrição da Sra. **JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA**, CPF: n.º 628.826.194-72, Ex Prefeita Municipal de PIRPIRITUBA/PB, na conta Diversos Responsáveis Apurados no SIAFI, no montante de R\$ 122.238,01 (Cento e vinte, e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e um centavo), conforme Demonstrativo Financeiro do Débito atualizado até 13/10/2009 (fls. 240 a 241) [Peça 2, p. 79-83].

5. Nesse Relatório, destaca-se que:

a) em 12/1/2009, o então gestor responsável foi notificado para apresentar documentação (Peça 2, p. 45-48), mas não houve atendimento;

b) conforme constou da notificação, persistiam várias pendências que impediam a liberação da terceira parcela dos recursos conveniados, dentre as quais: falta de extratos de conta corrente e de investimentos e respectiva conciliação; lançamentos a débito da conta corrente do Convênio sem correspondente realização de despesa na relação de pagamentos apresentada; ausência de relatório de execução físico-financeira e de cópia do contrato firmado com a empresa construtora;

c) o então gestor informou não ter interesse do município em continuar com a obra e que não localizara qualquer documentação relativa ao Convênio (Peça 2, p. 77);

d) a gestora do Convênio, notificada quanto ao débito (Peça 2, p. 79), não se manifestou.

6. Em 14/11/2013, o Parecer Técnico Final Conclusivo 484/2013 (Peça 2, p. 145-147), em conjunto com o correspondente Relatório de Visita Técnica (Peça 2, p. 149-153), da mesma data, apontou o seguinte:

a) dos 52 banheiros previstos, foram concluídos dezesseis e executados parcialmente três (no Parecer, foi avaliada a execução parcial das três unidades, levando a considerar executadas 17,16 unidades e, por consequência, a registrar execução de 33% do objeto pactuado, conforme o quadro da p. 149);

b) a Funasa liberou 80% dos recursos conveniados, valor correspondente ao total previsto para a obra;

c) foi detectada a inexistência de 25 (78%) dos 36 itens de controle aplicáveis avaliados na visita técnica, destacando-se o seguinte:

- falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos responsáveis técnicos pela execução e pela fiscalização da obra;
- falta de profissionais designados para a realização das atividades de execução e fiscalização da obra;
- execução da obra em desacordo com o projeto e o Plano de Trabalho aprovados;
- falta de realização de medições dos serviços executados;
- execução não compatível com as parcelas de recurso liberadas e o cronograma físico aprovado, não sendo atendida a Portaria – Funasa 623/2010, embora não se identificando fator que dificultasse ou prejudicasse o desenvolvimento da obra;
- falta de atendimento ao objetivo do projeto.

7. O mesmo Parecer assim conclui: “**Aprovamos a execução física em 33% o atingimento do objeto pactuado em 30.7%**” (sic).

8. Também em 14/11/2013, o Despacho 364/2013 (Peça 2, p. 155), com base no Parecer acima indicado, apresentou o seguinte posicionamento:

Diante do exposto somos de parecer favorável a aprovação da execução física em 33%

atingimento do objeto pactuado em 30.7% (trinta, sete por cento) [sic].

9. Em 3/6/2014, o Parecer 055/2014 (Peça 2, p. 169-171), em análise da prestação de contas, apontou o seguinte (destaques do original, transcrito sem reparos):

3 - Apresentam despesas realizadas no dia 12/12/2006, conforme Relação de Pagamentos, fls. 178 [Peça 1, p. 357], no total de R\$ 40.000,00 e saldo a devolver à conta única no valor de R\$ 40.000,00.

4 - Foi realizada licitação na modalidade Convite n°. 035/2006, sendo homologada e adjudicada em 08/12/2012, a empresa RECOVIAS – RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA., CNPJ N°. 09.598.970/0001-05, no valor de R\$ 104.660,55 conforme documentos fls. 187/92 [Peça 1, p. 375-387].

5 - A análise da prestação de contas foi procedida com base nos anexos encaminhados pela conveniente, Parecer Técnico Final Conclusivo n°. 484/2013, fls. 273/78 [Peça 2, p. 145-147] e Despacho do Tomador, fls. 179 [fl. 279] [Peça 2, p. 157], os quais evidenciam impropriedades/irregularidades, conforme abaixo enumerados, não tendo sido analisado nenhum documento fiscal original, nem a veracidade das despesas, não constando no processo nenhum relatório de acompanhamento “*in loco*” da execução financeira:

- a) Não comprovação da prestação de contas referente à 2ª parcela liberada, no valor de **R\$ 40.000,00**;
- b) Ausência dos extratos bancários da conta específica do convênio a partir de 22/01/2007;
- c) Ausência dos extratos bancários da conta de aplicação financeira, a partir de 22/01/2007;
- d) Ausência do carimbo de atesto e a assinatura do engenheiro responsável pela fiscalização da obra;
- e) Ausência de recolhimentos dos tributos: INSS, IS e IRR referente ao pagamento da nota fiscal n°. 000287, fls. 185, no valor de R\$ 40.000,00;
- f) Atingimento parcial do objeto pactuado num percentual de **30.7%**, causando dano ao erário, no valor de **R\$ 9.300,00** para despesas apresentada/comprovada de R\$ 40.000,00 equivalente a 40% do montante conveniado, conforme Parecer Técnico Conclusivo Final n° 484/2014, fls. 273/78.

6 - Constam às fls. 273/78 [Peça 2, p. 145-147], Parecer Técnico Final Conclusivo DIESP/SUEST/PB N°. 484/2013, cujo percentual de atingimento do objeto pactuado foi mensurado em **30.7%**, como também, apresenta a seguinte observação: “... **diante da impropriedade detectada, com a ausência das ART'S de fiscalização e de execução, a qual contraria o art, 1º da Lei FEDERAL n° 6.496 de 07/11/1977, visto que as obras e serviços de engenharia devem ser executadas e fiscalizadas por profissionais, com registro no CREA, e em atendimento aos itens 2.10 e 2.11 da Ordem de Serviço n° 02/PRESI de 05/07/2012, considerando que a ausência das ARTs não configura dano ao erário**”.

“**Aprovamos a execução física em 33% o atingimento do objeto pactuado em 30.7%**”.

7 - A Conveniente deverá apresentar os extratos bancário mencionados nas letras “b” e “c”, do item “5”, tendo em vista que só o gestor pode movimentar a conta do convênio, o não atendimento implicará no retorno da entidade ao cadastro de inadimplente no SIAFI.

8 - Diante do exposto sugiro a **Não Aprovação da Prestação de Contas Final**, no valor de **R\$ 49.300,00**, acerca das impropriedades/irregularidades mencionadas acima com a devida baixa no SIAFI.

9 - Quanto ao valor de **R\$ 30.700,00**, somos de parecer favorável a sua **Aprovação com ressalva**, conforme predispõem a Ordem de Serviço n° 02/PRESI, de 05/07/2012, itens 2.11 e 2.11.3, com a respectiva baixa no SIAFI, (...).

10. No quadro de síntese da execução do Convênio (Peça 2, p. 169), integrante do mencionado Parecer, consta, ainda, o seguinte (transcrição sem reparos):

- a) A contrapartida pactuada até a presente data não foi utilizada;
- b) A 1ª parcela no valor de R\$ 40.000,00, foi paga integral logo após ter sido creditada na conta específica do convênio; em relação a 2ª parcela não foi possível evidenciar sua aplicação tendo em vista a ausência dos extratos de aplicação financeira.

11. Em 25/9/2014, o Relatório Complementar da TCE (Peça 2, p. 189-191) apontou o seguinte (destaques do original, transcrito sem reparos):

Em atendimento ao Despacho N° 1160/ASTEC/AUDIT/2010 (fls. 264-266) [Peça 2, p. 127-131], foram adotadas as providências solicitadas, conforme segue:

I) Tocante a letra “a” (fls. 265): a DIESP emitiu o Parecer Técnico Final Conclusivo n° 484/2013 (fls. 213-214), que mensurou/aprovou em 33% a execução física e 30,7% o cumprimento do objetivo, pactuado no aludido Convênio, constatando ausência das ARTs de Fiscalização e de Execução, documentos indispensáveis à consolidação técnica de serviços de engenharia, conforme previsto no art. 1° da Lei 6.496/77, porém, não configurando dano ao erário o que está previsto na OS/FUNASA n° 2/2012, situação esta que deverá ser registrada na prestação de contas anual da Funasa e comunicado ao TCU;

II) Tocante a letra “b” (fls. 265): o Setor de Prestação de Contas emitiu o Parecer Financeiro n° 055/2014 (fls. 285-286), que **aprovou com ressalva a prestação de contas parcial no valor de R\$ 30.700,00 mil reais e desaprovou em R\$ 49.300,00 mil reais**, corroborando com os percentuais de execução física e atingimento do objetivo;

III) Tocante a letra “c” (fls. 265): não foi expedida nova notificação, solicitando apresentação dos extratos bancários da conta específica do convênio e cópia da Ação de Improbidade Administrativa, vez que os extratos bancários já foram cobrados em notificação anterior, e a cópia da Ação de Improbidade não diz respeito à prestação de contas, e que, inclusive, é dispensada para efeito de suspensão de inadimplência;

IV) Tocante a letra “d” (fls. 266): não foi expedida também nova notificação ao gestor/agente responsável, tendo em vista ausência de um fato novo que a justifique, ou seja, o percentual de cumprimento do objetivo aferido no parecer técnico atual não ultrapassou o percentual anterior.

V) Tocante ao registro no SIAFI de aprovação ou não da prestação de contas, foi registrado, conforme a Mensagem n° 20140891636 (fls. 288) [Peça 2, p. 175].

Diante do exposto, e no cumprimento da OS/FUNASA N° 2/2012, e considerando que foi concedido ao agente responsável, o direito da ampla defesa e do contraditório, foi solicitado através do Memorando/DEADM/CGCON n° 204/2014 (fls. 290), cópia anexa) a inscrição do nome da Sra. responsável **JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA, CPF 628.826.194-72**, na conta Diversos Responsáveis Apurados do SIAFI, cujo valor do **dano causado ao erário foi de R\$ 49.300,00** mil reais, que atualizado até 25/09/2014, importou no montante de R\$ 121.850,69, o qual deve ser imputado a referida responsável.

12.O Relatório de Auditoria (Peça 2, p. 211-214), de 11/3/2015, e o respectivo Certificado (Peça 2, p. 215) anuem ao posicionamento acima, concluindo pela irregularidade das contas e existência de débito de responsabilidade da senhora Josivalda Matias de Sousa. De igual modo se posicionaram o parecer do Controle Interno (peça 2, p. 216) e o Ministro supervisor da área (peça 2, p. 217) que concluíram pela irregularidade das contas.

13.Feitas essas considerações, o Auditor elencou uma série de observações concernentes à realização do convênio (peça 5):

a) a senhora Josivalda Matias de Sousa firmou, em 19/12/2005, com a Funasa, o Convênio 1382/2005;

b) conforme comprovante da Justiça Eleitoral (Peça 2, p. 209), tendo sido eleita nas eleições municipais de 2004, sua gestão verificou-se de 2005 a 2008;

c) os recursos federais foram creditados em duas parcelas de R\$ 40.000,00, em 5/12/2006 e 19/1/2007, conforme os extratos bancários presentes nos autos (Peça 1, p. 361-363);

d) em 12/12/2006, houve débito de parte desses recursos (Peça 1, p. 361), no valor de R\$ 40.000,00, para pagamento da primeira parcela dos serviços contratados, conforme documentos fornecidos pela gestora (Peça 1, p. 367-373);

e) em 23/1/2007 (Peça 1, p. 363), foi realizado novo débito, no mesmo valor, sendo indicado histórico de “transferência autorizada”, possivelmente para aplicação financeira, não havendo outras informações sobre a movimentação da mencionada conta;

f) ao longo do processo de exame das contas, embora a responsável e seu sucessor tenham sido notificados para apresentar documentação adicional, persistiram pendências como: falta de extratos de conta corrente e de investimentos, a partir de janeiro/2007, e respectivas conciliações; lançamentos a débito da conta corrente do Convênio sem correspondente realização

de despesa na relação de pagamentos apresentada; ausência de relatório de execução físico-financeira e de cópia do contrato firmado com a empresa construtora; inexistência de qualquer documento fiscal original; inexistência de atestado de prestação dos serviços; falta de recolhimento dos tributos;

d) as fiscalizações realizadas apontaram irregularidades como: falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos responsáveis técnicos pela execução e pela fiscalização da obra; falta de profissionais designados para a realização das atividades de execução e fiscalização da obra; execução da obra em desacordo com o projeto e o Plano de Trabalho aprovados; falta de realização de medições dos serviços executados; execução não compatível com as parcelas de recurso liberadas e o cronograma físico aprovado, não sendo atendida a Portaria – Funasa 623/2010, embora não se identificando fator que dificultasse ou prejudicasse o desenvolvimento da obra; falta de atendimento ao objetivo do projeto;

e) não houve crédito da contrapartida avençada;

g) dos 52 banheiros previstos, foram concluídos apenas dezesseis e executados parcialmente outros três, embora a Funasa tenha repassado 80% dos recursos previstos.

14. Segundo o exame, verificou-se desobediência aos seguintes dispositivos da Instrução Normativa – STN 1/1997:

a) art. 22 – execução do Convênio em desacordo com as cláusulas pactuadas e sua inexecução parcial;

b) art. 28, inciso IV, c/c o art. 32 – falta de apresentação de documentos evidenciando os recursos recebidos, a contrapartida, os rendimentos auferidos com aplicações financeiras e os saldos relativos ao Convênio;

c) art. 28, incisos V e VI, c/c o art. 32 – falta de indicação dos pagamentos efetuados e dos bens construídos que comprovem a aplicação do montante recebido e não constante do saldo da conta corrente específica;

d) art. 28, inciso VII, c/c o art. 32 – falta de extrato da conta bancária específica, contemplando o período desde o primeiro recebimento de recursos até o último pagamento, acompanhado da conciliação bancária;

e) art. 28, inciso VIII, c/c o art. 32 – falta de termo de aceitação definitiva da obra;

f) art. 28, inciso IX, c/c o art. 32 – falta de comprovação de recolhimento do saldo dos recursos à conta da concedente.

15. Ainda segundo a análise, também observou o descumprimento dos seguintes dispositivos da Portaria – Funasa 674/2005 (Peça 1, p. 109-129), parte integrante do Termo do Convênio 1382/2005:

a) Cláusula Segunda, inciso II – falta de: aplicação da contrapartida municipal prevista no Convênio; apresentação de relatórios técnicos trimestrais; Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa à obra executada com recursos do Convênio; manutenção de arquivo de toda a documentação comprobatória das despesas realizadas à conta do Convênio; prestação de contas parciais e final da aplicação dos recursos recebidos;

b) Cláusula Terceira – falta de prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos, contemplando toda a documentação comprobatória listada nesse dispositivo;

c) Cláusula Décima Quarta – falta de restituição dos valores recebidos da concedente e não aplicados no objeto do Convênio, assim como dos correspondentes valores de atualização monetária e rendimentos obtidos com aplicações no mercado financeiro.

16. Adicionalmente, consignou o descumprimento do art. 54 do Decreto 93.872/1986 (falta de comprovação dos resultados alcançados com a aplicação dos recursos do convênio, por meio dos relatórios parciais e final estabelecidos no Termo firmado).

17. Quanto ao débito, esclareceu que, às vezes, nos documentos técnicos examinados, verificou-se referência à execução de 33%, outras, de 30,7% do objeto. O segundo percentual considera as unidades disponibilizadas completas aos beneficiários (dezesseis das 52 previstas); o primeiro leva

em conta, adicionalmente, as parcelas de serviço executadas para a produção das três unidades inacabadas (Peça 2, p. 147), perfazendo o quantitativo avaliado de 17,16 “unidades” (Peça 2, p. 149). Deve-se dizer que não cabe aceitar a execução do primeiro percentual, uma vez computar serviços que não redundaram no cumprimento do objeto finalístico almejado.

18. Especificamente quanto ao valor do débito, propôs, ao invés de R\$ 49.300,00 calculado pela Funasa, R\$ 47.795,95. Explicou: para chegar a este valor, a área técnica da Funasa aplicou o percentual físico do objeto avaliado, durante as vistorias, como cumprido (30,7%) sobre o montante do repasse federal previsto no Convênio (R\$ 100.000,00), obtendo o valor monetário dessa parcela (R\$ 30.700,00) e comparando-o com o total das transferências recebidas pela gestora (R\$ 80.000,00). Mesmo desprezando a diferença de valor decorrente do arredondamento do percentual considerado executado (30,77%), ainda assim o valor calculado não corresponderia à realidade, tendo em vista que o montante do repasse previsto não coincidiria com o valor da obra, que foi orçada no Plano de Trabalho reformulado (Peça 1, p. 193 e 389), aprovado pela Funasa (Peça 1, p. 187), em R\$ 104.876,09, valor estabelecido em 10/11/2006, quando firmado o Primeiro Termo Aditivo (Peça 1, p. 221-223). Além disso, cabe considerar que a obra foi efetivamente adjudicada por R\$ 104.660,55 (Peça 1, p. 375-387), inclusive como explicitado no Parecer 055/2014, referido no parágrafo 9, também tendo-se verificado o pagamento da primeira parcela dos serviços executados pela empreiteira. Assim, tendo sido efetivamente entregues 16 dos 52 banheiros previstos no Convênio, correspondendo a 30,77% da meta conveniada, o valor monetário da parcela entregue do objeto (total de R\$ 104.660,55) é de R\$ 32.204,05. Como foram repassados R\$ 80.000,00, deve-se buscar, de modo mais justo, o ressarcimento de R\$ 47.795,95.

19. Em referência às datas de apuração do débito, propôs aquelas referentes aos créditos dos recursos em c/c. Portanto, 5/12/2006 e 19/1/2007, respectivamente.

20. Consignou ainda a referida instrução de peça 5 não ser possível, em razão da inexistência de extrato bancário, imputar à gestora o valor exato do débito apurado pela Funasa, visto não se poder ter certeza que autoridade efetuou os saques da c/c do convênio: se a atual gestora ou se o prefeito sucessor. Em razão disto, solicitou diligência ao Banco do Brasil com vistas a obter os extratos bancários e cheques emitidos do convênio. Tal medida contou com a aquiescência do Substituto do titular da Secex/CE (peça 6).

21. Realizada a comunicação processual, consoante proposta acima (Ofício 1280/2016, de 19/5/2016, peça 7), a documentação solicitada foi recebida e consta na peça 9.

22. De acordo com as informações prestadas pelo Banco do Brasil, concluiu-se que houve a seguinte movimentação: 12/12/2006, cheque compensado R\$ 40.000,00 (Ag. 00175, c/c 6701969, Banco 356, Real S/A); 22/1/2007, R\$ 40.000,00, transferência para c/c da prefeitura (peça 9, p. 1 e 48); 21/3/2007, cheque compensado; R\$ 10.000,00 (Ag. 00175, c/c 6701969, Banco 356, Real S/A; peça 9, p. 46); 22/12/2008, R\$ 22.000,00, saque (peça 9, p. 25 e 49).

23. A análise concluiu que toda movimentação da c/c se deu na gestão da ex-prefeita, mas nada se precisou quanto ao beneficiário das parcelas das transferências, porém que uma delas se deu em prol da própria prefeitura e que outra parcela foi sacada diretamente na boca do caixa, o que é considerado irregular à luz das regras de transferências voluntárias.

24. Quanto à execução da obra, acompanhou-se o exame já realizado (item 18) de que houve descompasso da execução físico-financeira do empreendimento na ordem de R\$ 47.795,95 atribuído a ex-gestora, a partir de 19/1/2007, data do crédito em c/c, detalhado acima, sendo-lhe mais benéfico quando comparado ao valor indicado pela Funasa, na ordem de R\$ 49.300,00.

25. Assim, a instrução de peça 10 alvitrou a citação e audiência da responsável frente à ocorrência das seguintes irregularidades identificadas:

a) Citação:

a.1) Inexecução de 36 banheiros (melhorias sanitárias), objeto do Convênio 1382/2005 (Siafi 556632) celebrado entre a Prefeitura de Pirpirituba/PB e a Funasa, consoante cálculo constante do item 18 desta instrução, no valor de R\$ 47.795,95, a partir de

19/1/2007.

b) Audiência:

b.1) falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos responsáveis técnicos pela execução e pela fiscalização da obra;

b.2) falta de realização de medições dos serviços executados; execução não compatível com as parcelas de recurso liberadas e o cronograma físico aprovado;

b.3) movimentação irregular dos recursos da c/c do convênio para conta da prefeitura (22/1/2007, R\$ 40.000,00) e saque indevido da c/c do convênio (em 22/12/2008, no valor de R\$ 22.000,00).

### ANÁLISE TÉCNICA

26. Consoante determinação contida no despacho da Secex/CE, nos termos da delegação de competência do E. Ministro Relator (peça 11), realizou-se as comunicações processuais em favor da Sra. Josivalda Matias de Sousa, ex-Prefeita Municipal de Pirpirituba/PB (Ofício 1819/2016, de 26/7/2016, citação, peça 12; e Ofício 1820/2016, de 26/7/2016, audiência, peça 13).

27. A responsável, embora tenha recebido regularmente as referidas comunicações, conforme avisos de recebimento (ARs, peças 14 e 15; ciência em 8/8/2016) não apresentou suas justificativas e alegações de defesa, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º da LO-TCU, dando-se prosseguimento aos autos na situação em que se encontra.

28. Entende o Tribunal que, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material (Acórdãos 1.128/2011-TCU-Plenário, 1.737/2011-TCU Plenário, 341/2010-TCU-2ª Câmara, 1.732/2009-TCU-2ª Câmara, 1.308/2008-TCU-2ª Câmara e 2.117/2008-TCU-1ª Câmara).

29. Assim, com supedâneo no presente entendimento, examinam-se os fatos imputados à ex-gestora.

30. Inicialmente, restou comprovado que o débito deve ser imputado à Sra Josivalda Matias de Sousa, consoante informações remetidas pelo Banco do Brasil que apresentou o seguinte histórico relativo aos valores transferidos à c/c do convênio: **12/12/2006**, cheque compensado R\$ 40.000,00 (Ag. 00175, c/c 6701969, Banco 356, Real S/A); **22/1/2007**, R\$ 40.000,00, transferência para c/c da prefeitura (peça 9, p. 1 e 48); **21/3/2007**, cheque compensado, R\$ 10.000,00 (Ag. 00175, c/c 6701969, Banco 356, Real S/A; peça 9, p. 46); **22/12/2008**, R\$ 22.000,00, saque (peça 9, p. 25 e 49). Frise-se que os eventos são coincidentes com o período em que a ex-gestora esteve à frente da municipalidade como mandatária (2005 a 2008).

31. Da movimentação bancária, verifica-se nítida movimentação irregular de recursos públicos, quer mediante saque, quer para a c/c da prefeitura. Em ambos os casos, a jurisprudência consolidada deste Tribunal tem se posicionado de forma contrária a quem deu causa à situação noticiada por haver quebra do nexo de causalidade entre a movimentação bancária e as despesas efetuadas para a consecução do objeto pactuado (Acórdãos 3451/2015 2ª. Câmara, 3712/2008 – 1ª. Câmara e 2291/2007 – 1ª. Câmara, 1969/2007 – 2ª. Câmara). Instada a se pronunciar, a ex-Prefeita quedou-se silente.

32. Quanto à realização da obra em si, os exames precedentes, com base nas informações prestadas pelo órgão repassador, em contraposição aos documentos técnicos analisados, possibilitou a identificação de percentual executado na ordem de 30,77% (unidades entregues de forma completa, equivalendo a 16 banheiros dos 52 previstos; cf. itens 17 e 18), restando um débito no valor de R\$ 47.795,95, a partir de 19/1/2007 (data do último depósito na c/c do conveniente). O valor, por sua vez, foi calculado, considerando o valor adjudicado – R\$ 104.660,55 sobre o qual aplicou-se o percentual em referência, deduzido do montante descentralizado (R\$ 104.660,55 x 30,77% - R\$ 80.000,00). Importa destacar que em relação ao objeto executado (melhorias sanitárias) é possível aproveitar as parcelas realizadas, tendo em vista que os módulos sanitários são realizados de forma

independente.

33. A análise também indicou uma série de infringências à norma legal, notadamente à IN-STN 01/97: arts. 22, 28, incs. IV, V, VI, VII, VIII, IX, c/c o art. 32 (item 14). Também se mencionou o descumprimento das cláusulas 2ª, inc. II, 3ª, 14ª da Portaria Funasa 674/2005, concernentes à falta de prestação de contas dos recursos recebidos, restituição dos valores não aplicados, bem assim da contrapartida municipal e apresentação de ART (item 15). Também com em relação a este aspecto a ex-gestora foi convidada a manifestar-se em audiência, permanecendo omissa.

34. Destarte, como restou patente a execução parcial da obra contratada com aproveitamento das parcelas executadas, associado ao descumprimento da norma legal que rege à espécie, deve a responsabilidade ser atribuída à ex-Prefeita Municipal. Face o exposto, propõe-se o julgamento irregular das presentes contas, com débito no valor de R\$ 47.795,95, a partir de 19/1/2007, com proposta de multa, tendo por fundamento a LO-TCU.

### CONCLUSÃO

35. Tratou-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor da Sra. Josivalda Matias de Sousa, ex-Prefeita Municipal de Pirpirituba/PB, face o Convênio 1382/2005, destinado à construção de melhorias sanitárias na municipalidade. Analisados os autos, observou-se a prática de diversas irregularidades, desde a não prestação de contas parcial e final, inexecução parcial do objeto, movimentação irregular da c/c do convênio, ausência de apresentação de ART e devolução dos valores não aplicados. Manifestou-se preliminarmente pela citação e audiência da ex-gestora, tendo-se operado sua revelia, embora a alcaide tenha recebido as comunicações processuais que lhe foram encaminhadas, consoante avisos de recebimento (ARs). Ao se analisar, por força do Princípio da Verdade Material, os elementos constantes dos autos, confirmou-se as irregularidades cometidas em infringência à norma legal, notadamente à IN-STN 01/97 (art. 22, 28, incs. IV, V, VI, VII, VIII, IX c/c o art. 32) e à Portaria Funasa 674/2005 (cláusulas 2ª, inc. II, 3ª, 14ª). Quanto à execução do objeto conveniado, o exame identificou que somente foram construídos 16 dos 52 banheiros previstos, apurando-se débito na ordem de R\$ 47.795,95, a partir de 19/1/2007. Por último, esclareceu-se que toda a movimentação financeira do convênio foi realizada durante a vigência do mandato da ex-Prefeita, razão pela qual foi-lhe também atribuída os saques e transferências indevidos, consoante informações prestadas pelo Banco do Brasil, o que representou quebra do nexo de causalidade entre a dita movimentação bancária e a realização de despesa na relação de pagamentos apresentada. Em razão do exposto, propugna-se pelo julgamento irregular das contas da ex-gestora, com débito correspondente à parcela não executada acima referenciada, face a independência dos módulos sanitários em relação ao conjunto da obra, com proposta de multa, tendo como fundamento a LO-TCU.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I – considerar revel a Sra. Josivalda Matias de Sousa (CPF 628.826.194-72), ex-Prefeita Municipal;

II - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Sra. Josivalda Matias de Sousa (CPF 628.826.194-72), ex-Prefeita Municipal, condenando-a ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculada desde a data indicada até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU), abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR
------	-------

DA OCORRÊNCIA	ORIGINAL (R\$)
19/1/2007	47.795,95

III - aplicar à Sra. Josivalda Matias de Sousa (CPF 628.826.194-72), ex-Prefeita Municipal, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

V) autorizar, se requerido pela responsável, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

VI) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o Relatório.